RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.326 - RN (2016/0030739-2)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	CARLA MENDONÇA DIAS ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - PE019513
RECORRIDO	:	MARISA MARIA CAMARA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S) - RN000491A
AGRAVANTE	:	MARISA MARIA CAMARA DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA E OUTRO(S) - RN000491A
AGRAVADO	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	JOAO GUILHERME MOREIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE. ***RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE****. PAGAMENTO DE VERBAS PRETÉRITAS EM PARIDADE COM OS VENCIMENTOS RECEBIDOS EM ATIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. CONDUTA OMISSIVA. SÚMULA 85/STJ.* ***AGRAVO DO PARTICULAR****. OFENSA AO ART. 40, § 8o. DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.* ***CONCLUSÃO.*** *RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, e Agravo interposto de decisão que inadmitiu Recurso Especial de MARISA MARIA CAMARA DE SOUZA, ambos com fundamento no art. 105, III, *a* da Constituição Federal.

2. Os Apelos Especiais enfrentam acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO STJ. GARANTIA DA PARIDADE. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDOR ATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Deve ser acolhida a insurgência da apelante

> *quanto à não ocorrência da prescrição do fundo de direito declarada pelo julgador singular haja vista tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo o que atrai a aplicação da Súmula 85 do STJ.*
>
> *2. Considerando que foi afastada a prescrição do fundo de direito e que se encontram presentes os elementos fáticos e jurídicos suficientes a autorizarem o julgamento da lide, desnecessária a dilação probatória, deve ser conhecido o mérito, aplicando-se o art. 515, § 3o. do CPC.*
>
> *3. A pensão por morte titularizada pela autora foi concedida em 12 de novembro de 2004, após a data de publicação da EC 41/2003, sem que haja sido comprovada a adequação a quaisquer das regras de transição previstas nesta Emenda, ou na EC 47/2005. Incidem, pois, as novas regras para a concessão de pensões previstas no art. 40, §§ 7o. e 8o. da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 10.887/2004, o que afasta a possibilidade de cumulação com a regra da paridade, sob pena de desconsideração da nova disciplina constitucional.*
>
> *4. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a prescrição* (fls. 108).

3. Opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, foram eles rejeitados.

4. Nas razões de seu Recurso Especial, alega a UNIVERSIDADE ofensa aos arts. 1o. e 9o. do Decreto 20.910/1932, ao argumento de que houve a prescrição do fundo de direito, tendo em vista que ato de concessão do benefício de pensão foi publicado no ano de 2004, sendo que a presente ação somente foi proposta em 01.10.2014, ou seja, quase dez anos após a prática do ato.

5. No Apelo Nobre inadmitido, o Particular sustenta violação do art. 40, § 8o. da CF/1988, sustentando o direito à paridade entre os proventos de aposentadoria e pensões e a remuneração dos servidores em atividade.

6. É o relatório do essencial.

7. **Recurso Especial da UNIVERSIDADE**.

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu

pelo afastamento da prescrição do fundo de direito decretada pelo juízo singular, tendo em vista se tratar de prestação de trato sucessivo, aplicando o entendimento da Súmula 85/STJ.

9. Sobre o tema, é firme a jurisprudência desta Corte de que, nos casos em que a Administração deixa de pagar gratificações e/ou vantagens, o ato configura conduta omissiva, que descaracteriza o prazo decadencial, porquanto as prestações se renovam mês a mês, aplicando-se a Súmula 85/STJ. A propósito, citam-se os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE - GEAT. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.*
>
> *1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*
>
> *2. As matérias pertinentes aos arts. 16, 19 e 21 da LC 101/2000 não foram apreciadas pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.*
>
> *3. Quanto à alegação de prescrição, observa-se, no caso concreto, a existência de ato omissivo continuado da Administração, que deixou de conceder os reajustes determinados pela legislação estadual, o que envolve prestação de trato sucessivo, e afasta a prescrição do fundo de direito perseguida.*
>
> *4. Dessa forma, inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo da Súmula 85/STJ.*
>
> *5. Agravo interno a que se nega provimento* (AgInt no AREsp. 1.032.618/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.6.2017).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE - GEAT. POLICIAL MILITAR. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. ANÁLISE DA LEI ESTADUAL 3.691/2001. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO.

1. O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas não aponta as normas jurídicas que deixaram de ser apreciadas pela instância de origem, nem demonstra a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

2. O acórdão recorrido se alinhou à orientação do STJ, segundo a qual consoante o teor da Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas do quinquênio anterior à propositura da ação.

3. A análise do recurso, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exige exame da Lei Estadual 3.691/2001, pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.650.799/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.4.2017).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. VIÚVA DE EX-SEGURADO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DO IPAJM DESPROVIDO.

1. Nos casos em que a Administração deixa de incorporar gratificações e/ou vantagens nos proventos de seus Servidores, quando de sua aposentadoria, esse ato configura conduta omissiva, dessa forma, fica descaracterizado o prazo decadencial, porquanto as prestações se renovam mês a mês. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp. 1.180.991/AM, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 28.5.2015 e

AgRg no AREsp. 260.393/ES, 2T, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 5.2.2013.

2. Agravo Regimental do IPAJM desprovido (AgRg no AREsp. 422.957/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.5.2017).

10. **Agravo em Recurso Especial do Particular**.

11. No tocante à alegação de violação do art. 40, § 8o. da CF/1988, convém ressaltar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à dispositivos ou princípios Constitucionais, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária.

12. **Conclusão.**

13. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE; e nega-se provimento ao Agravo do Particular.

14. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR